



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

LEI Nº 1.397, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a denominação, emplacamento a numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio no município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por leis aprovadas pelo Poder Legislativo, de acordo com os dispositivos na presente lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alameda, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I. Nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.

II. Nomes de fácil pronuncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica;

III. Nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV. Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal;

V. Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§1º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§2º. Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um mesmo gênero ou religião serão, sempre que possível grupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º. Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) do Poder Legislativo Municipal.

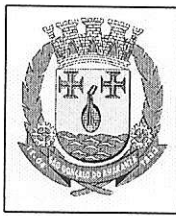
Art. 4º. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I. Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros em espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
- II. Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão restabelecidas;
- III. Nome de pessoa sem referência de história que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável mudança;
- IV. Nomes de diferentes logradouros, e bens públicos, homenageado as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V. Nome de difícil pronuncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI. Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§1º. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, suas características forem diversas, segundo os trechos.

§2º. Poderá ser unificada a denominação de logradouros distintos que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com mesmas características.

CAPÍTULO II



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamentos serão colocados placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) e 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 6º. As placas de nomenclaturas das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números branco sobre fundo azul.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outros tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos, logradouros públicos ou particulares é privado da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá conceder à empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamentos Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º. Todos os prédios existentes ou que vieram a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10. É facultativa a colaboração de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.

Parágrafo único. Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11. A numeração nos logradouros obedecerá, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Parágrafo único. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 12. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13. A numeração dos novos edifícios, bem como unidades autônomas que os compuseram, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I. Nos prédios de até 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, no qual os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se atuarem, o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II. Nos prédios com mais de 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, no qual também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 14. Quando o pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas serem distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

designação da numeração suplementar relativa à disposição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga aquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra “V” maiúscula.

Art. 17. A Prefeitura fornecerá a agencia local da ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere à oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA INTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

§1º. A caixa receptora de correspondência a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comerciais e institucionais situados pelo órgão municipal competente, junto a ECT.

I. Altura: 16cm (dezesesseis centímetros); comprimento: 27cm (vinte e sete centímetros); profundidade: 36cm (trinta e seis centímetros); confeccionadas em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II. Orifício para introdução de objetos: 25cm (vinte e cinco centímetros) x 2cm (dois centímetros)

§2º. As disposições contidas no *caput* deste artigo não se aplicam as unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m² (quarenta metros quadrados) e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 20. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para instalação de caixas receptoras de correspondência nos imóveis nela mencionados.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§1º. As caixas receptoras de correspondências deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§2º. Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa receptora da correspondência.

Art. 21. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a ECT, com pessoas físicas ou jurídicas, visando à implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A ECT.

Art. 22. Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a ECT, informando:

I. A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II. O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III. A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV. A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V. Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 23. Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocados em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

CAPÍTULO VI

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 25. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

Art. 26. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com o dispositivo nesta Lei e daquelas que futuramente, por qualquer motivo, apresentam defeito na numeração.

Art. 28. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeitos de numeração.

Art. 29. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal, quando procederá a notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 30. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em caderneta ou algo semelhante do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I. Numeração existente a ser substituída;
- II. Numeração a ser distribuída em consequência de revisão;
- III. Extensão da testa do imóvel;
- IV. Nome do proprietário;
- V. Nome do logradouro;
- VI. Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro ou bairro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Art. 31. Depois de aprovados a caderneta e esboço de revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Jornal Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 32. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração e correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de dezembro de 2013.

192º. da Independência e 125º. da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito do Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO X

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 07 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 188

EXECUTIVO/GABINETE

LEI 1.460, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Modifica dispositivos da Lei nº 1.269/2011, que "cria os cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reajustados os vencimentos do servidor da Câmara Municipal para o valor constante no quadro abaixo. Este quadro substitui o Anexo I da Lei nº 1.269/2011

	CARGO	TOTAL DE VAGAS	GRAU DE INSTRUÇÃO	REMUNERAÇÃO (R\$)
04	Assistente Legislativo	01	Nível Intermediário	R\$ 1.500,00

Art. 2º. Esta Lei passa a vigorar a partir de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2014.

Art. 3º. São revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante (RN), 25 de Novembro de 2014.
193º. da Independência e 126º. da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.397, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a denominação, emplacamento a numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio no município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DADENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por leis aprovadas pelo Poder Legislativo, de acordo com os dispositivos na presente lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alameda, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I. Nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido;

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.

II. Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica;

III. Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV. Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal;

V. Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível

projeção.

§1º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras.

§2º. Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou religião serão, sempre que possível grupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º. Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I. Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros em espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II. Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nomes persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão restabelecidas;

III. Nome de pessoa sem referência de história que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável mudança;

IV. Nomes de diferentes logradouros, e bens públicos, homenageado as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V. Nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI. Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§1º. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, suas características forem diversas, segundo os trechos.

§2º. Poderá ser unificada a denominação de logradouros distintos que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamentos serão colocados placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) e 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 6º. As placas de nomenclaturas das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números branco sobre fundo azul.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outros tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos, logradouros públicos ou particulares é privado da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá conceder à empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamentos Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III

DANUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º. Todos os prédios existentes ou que vieram a ser construídos neste

Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10. É facultativa a colaboração de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.

Parágrafo único. Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11. A numeração nos logradouros obedecerá, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo único. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 12. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13. A numeração dos novos edifícios, bem como unidades autônomas que os compuseram, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecendo o seguinte critério:

I. Nos prédios de até 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, no qual os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se atuarem, o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II. Nos prédios com mais de 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, no qual também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 14. Quando o pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas serem distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à disposição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga aquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17. A Prefeitura fornecerá a agência local da ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere à oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

§1º. A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comerciais e institucionais situados pelo órgão municipal competente, junto a ECT.

I. Altura: 16cm (dezesseis centímetros); comprimento: 27cm (vinte e sete centímetros); profundidade: 36cm (trinta e seis centímetros); confeccionadas em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II. Orifício para introdução de objetos: 25cm (vinte e cinco centímetros) x 2cm (dois centímetros)

§2º. As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam as unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m² (quarenta metros quadrados) e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 20. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para instalação de caixas receptoras de correspondência nos imóveis nela mencionados.

§1º. As caixas receptoras de correspondências deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§2º. Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa receptora da correspondência.

Art. 21. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a ECT, com pessoas físicas ou jurídicas, visando à implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A ECT.

Art. 22. Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a ECT, informando:

I. A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;

II. O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III. A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV. A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V. Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 23. Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e finais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 25. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

Art. 26. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com o dispositivo nesta Lei e daquelas que futuramente, por qualquer motivo, apresentam defeito na numeração.

Art. 28. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeitos de numeração.

Art. 29. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal, quando procederá a notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 30. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em caderneta ou algo semelhante do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I. Numeração existente a ser substituída;

II. Numeração a ser distribuída em consequência de revisão;

III. Extensão da testa do imóvel;

IV. Nome do proprietário;

V. Nome do logradouro;

VI. Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro ou bairro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 31. Depois de aprovados a caderneta e esboço de revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Jornal Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 32. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração e correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de dezembro de 2013.
192º. da Independência e 125º. da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito do Município

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo